



## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 41.040/2023

Ref. Tomada de Preços nº 007/2023

Cabo Frio, 01 de dezembro de 2023.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO**, com efeito suspensivo, apresentada pela empresa **XPACE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº42.746.139/0001-29, interposta em face do Edital referente ao Tomada de Preços nº 007/2023, informando o que se segue:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe informar que a impugnação ao Edital foi recebida por e-mail, no dia 29 de novembro de 2023 às 9:39 horas.

Desta forma, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 07/12/2023, a presente encontra-se tempestiva.

### 2. DO MÉRITO E DOS PEDIDOS

Em síntese, a Impugnante insurge-se em face do seguinte argumento:

*“O instrumento convocatório solicita no item 7.6, atestados de capacidade técnica – profissional, onde deverão ser demonstrados na fase de apresentação dos documentos de habilitação. Entretanto, há pontos a serem questionados.*

*Da violação ao art. 3º da Lei 8666/93 – Princípio Constitucional da ampla participação. Um dos princípios basilares das licitações públicas é garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria administração pública e do interesse público. Contrapondo-se ao fundamento basilar das licitações o Edital a apresentação do atestado de capacidade técnico – profissional, de acordo com o item 7.6.3.7.*

*A função primordial desse documento é justificar a contratação através de pareceres técnicos elaborados por profissionais especializados, pois bem, o Órgão Licitante não justificou em nenhum momento o motivo da escolha dos itens 8.3 e 8.10 como obrigatório e/ou relevante, pelo contrário, conforme descrito no Edital em epígrafe ratifica no item 7.6.3.2.1:*



**7.6.3.2.1** - Para que não restem dúvidas, considerando a inexistência de parcela de maior relevância específica no que diz respeito à qualificação técnico-profissional das pretensas licitantes, serão considerados como "serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis", todos aqueles que contemplem obras e serviços de engenharia diretamente conectados com a construção civil em geral.

Contudo não há complexidade elevada nos itens exigidos, uma vez também ratificado em Edital no item 7.6.4 no tocante a Relevância Econômica e Técnica, onde após análise minuciosa da equipe técnica, foi verificado que os itens para apresentação dos atestados correspondem apenas 0,21% em relação a toda planilha para placa fotoluminescente de sinalização de segurança contra incêndio e 1,70% para hidrante de coluna completo. "

Por fim, requer o conhecimento da impugnação e posterior procedência para retificar o Edital impugnado.

Acerca do pretendido pela Impugnante, a Comissão de Licitações encaminhou a IMPUGNAÇÃO para análise Técnica e esclarecimentos por parte da Secretária de Obras e Serviços Públicos do Município de Cabo Frio, que nos remeteu como resposta o Parecer (em anexo) como resposta, abaixo transcrito:


*"Relevância para conclusão da obra: A reforma do teatro municipal, tem como objetivo a correção das estruturas, instalações e acabamentos, visando a revitalização, providenciando a possibilidade de utilização da estrutura e, principalmente, o atendimento das exigências junto ao corpo de bombeiros e as normas técnicas de Proteção e Combate a Incêndios. Sendo assim, é de suma importância para a obra que os serviços que contemplem as exigências, que é o caso do item 8.3, sejam realizados por uma empresa e técnico responsável que tenham experiência comprovada em serviços de proteção e combate a incêndios, para que haja a garantia da conclusão dos serviços, pois ainda que não haja grande complexidade de colocação das placas de sinalização, há normas específicas que devem ser respeitadas e que, em caso de colocação errada, pode atrasar a obra e gerar novas exigências. Exigências Normativas e Legislativas: O item 8.10, que trata da instalação de um hidrante de coluna completo, por sua vez, se trata de um serviço de complexidade elevada, com seu sistema de instalação específico e não usual e estando sua execução sujeita a norma técnica 02/2015 do CBMERJ e outras relacionadas, sendo assim, necessitando que a empresa licitante ou engenheiro contemple em seu acervo técnico a comprovação de experiência e capacidade técnica para a perfeita realização deste serviço. [...]"*



[...]Portanto, a utilização dos itens 8.3 e 8.10 como serviços de capacidade técnica necessária, não vem com o objetivo de comprometer o caráter competitivo do certame, sendo a sua principal função a garantia da contratação de uma empresa com capacidade comprovada e possibilitar a perfeita execução da obra.”

### **3. DA DECISÃO**

Pelo exposto, prestados os esclarecimentos acima, a Comissão de Licitações, em conjunto com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, recebe a presente Impugnação por tempestividade, porém decide pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, NEGANDO-LHE PROVIMENTO e mantendo a data prevista para o Certame.

  
**Luciano S. Cardoso dos Santos**  
Presidente CPL